COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2007

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Autora: Deputada NILMAR RUIZ

Relator: Deputado JURANDIL JUAREZ

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - o Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – através da inclusão os serviços advocatícios, exercidos por micro e pequenas empresas, entre aqueles setores que podem optar pelo Simples Nacional, à semelhança do que ocorre com os serviços contábeis, inclusive no que tange ao recolhimento do ISS em valor fixo.

Justifica o ilustre Autor que os citados serviços estão injustificadamente fora do Simples Nacional, enquanto a opção por este regime tributário favorecido está disponível para outras profissões regulamentadas, a exemplo dos serviços contábeis.

O projeto ainda será apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deve proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Inicialmente, é importante mencionar que várias iniciativas legislativas nessa Casa têm procurado estabelecer modificações no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, no sentido de incluir a possibilidade de adesão a este regime tributário diferenciado e favorecido, o Simples Nacional, por parte de mais setores econômicos, em particular aqueles relacionados ao segmento de prestadores de serviços, cujo acesso é atualmente vedado pela legislação.

Com efeito, as vedações ao ingresso no Simples Nacional são disciplinadas no art. 17 do Estatuto e, em particular, atingem de forma abrangente o setor de prestação de serviços. Esta é a redação do inciso XI deste mesmo artigo, que veda a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, quer constituam profissão regulamentada ou não, bem como aquelas que prestem serviços de instrutor, de corretor de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios. A legislação, no entanto, estabelece, no § 1º do art. 17, exceções a estas vedações, incluindo também uma série de serviços prestados por empresas às quais se faculta a adesão ao Simples Nacional, entre os quais os escritórios de serviços contábeis.

Cabe, neste momento, uma consideração sobre as razões genéricas das vedações presentes na legislação, bem como das concessões da legislação em relação às mesmas. A vedação é justificada pelos órgãos arrecadadores como conseqüência das regras recentemente adotadas para a tributação dos serviços, em especial aqueles de profissão regulamentada, sob a alegação de que tais setores mais se assemelham a atividades de pessoa física do que de pessoa jurídica, tendo, por conseguinte, grande vantagem tributária em relação aos que atuam como pessoa física. Além disso, supõe-se que os prestadores de serviço de menor porte não possuam concorrentes de grande porte a lhes deixar em evidente desvantagem.

De fato, alterações tributárias recentes foram implementadas no sentido de alterar a base de cálculo dos serviços exercidos por pessoa física para fins de pagamento de contribuições sociais, exatamente pela constatação de que muitos profissionais liberais atuavam como pessoa jurídica apenas para obterem vantagens tributárias. Nesse sentido, permitir a adesão desses segmentos ao Simples Nacional implicaria renúncia fiscal de

magnitude excessiva, prejudicando a arrecadação e descompensando o desenho do sistema tributário.

Esta exclusão do Simples Nacional, feita de maneira geral, comporta algumas poucas exceções permitidas pela legislação. O caso dos serviços contábeis, o exemplo citado na justificativa do projeto, se inclui entre as exceções, porque os legisladores entenderam que este tipo de serviço, exercido por microempresas e empresas de pequeno porte, é insumo obrigatório da grande maioria das demais empresas por força de exigências legais, merecendo, portanto, essa exceção.

Aqueles segmentos que atuam com maior percentual de mão-de-obra e custos obrigatórios em decorrência das características próprias das atividades se diferenciam claramente daqueles em que o serviço prestado é basicamente decorrente da atividade intelectual e cuja remuneração se direciona quase que totalmente ao profissional. Ademais, esta exceção referese aos serviços prestados por escritórios de contabilidade, não comportando aqueles serviços autônomos prestados por profissionais do setor.

No caso específico da proposição em análise, pretendese estender o acesso ao Simples Nacional àquelas micro e pequenas empresas que prestem serviços advocatícios em geral, o que incluiria a grande maioria de profissionais do setor, trazendo-lhes vantagens tributárias não extensivas a outros profissionais de profissões regulamentadas. Nos parece claramente inapropriado, contudo, que novos serviços venham a ser incluídos no Simples Nacional, como regra geral, não por suas características econômicas próprias, mas por sua capacidade de articulação e mobilização política, o que nos poderia levar a uma enxurrada de inclusões de segmentos econômicos no âmbito do regime diferenciado, descaracterizando sua condição de exceções e trazendo claros prejuízos tributários ao Erário.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 104, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JURANDIL JUAREZ
Relator